esso por VALERIACRISTINA 13/10/2020

... ixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 6478 / 2020 vol.0

Data de Abertura : 13/10/2020 Hora de Abertura : 14:43

Assunto : **OFICIOS DIVERSOS**

Interessado : VIOTTI EDIFICAÇOES LTDA

CNPJ : 25.799.305/0001-36

Endereço : RUA ALAGOAS , 1270 , 401

Bairro : SAVASSI CEP : 30130168

Cidade : BELO HORIZONTE UF : MG

Telefone : 3132824959 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Descrição do Processo : RECURSO ADMINISTRATIVO REF TOMADA DE PREÇOS N/005/2020---PRC N/082/2020

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

VIOTTI
EDIFICAÇÕES

Ilustríssimo Senhor Presidente e demais Membros da Comissão Permanente de Licitação, da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Ref.: Tomada de Preços n° 005/2020 – PRC n° 082/20

Viotti Edificações Ltda, inscrita no CNPJ 25.799.305/001-36 , com sede na Rua Alagoas 1270/401, Bairro Savassi, Belo Horizonte , MG , por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem respeitosamente a presença de Vossas Senhorias , na qualidade de empresa participante da licitação em epígrafe, nos termos do art. 109, I, ´´a `` da Lei Federal 8666/93, apresentar seu **Recurso Administrativo**.

SÍNTESE FÁTICA

1. A Recorrente participa da Tomada de Preços n°005/2020, da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

2. Conforme previsto no edital de licitação, os participantes deveriam apresentar 03 (três) envelopes a Comissão Permanente de Licitação, sendo;

7 -Envelope N°1 -Documentos de habilitação

7.1. O Envelope N°1 - Documentos de Habilitação, deverá conter a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, ao cumprimento do disposto no art.7°, inciso XXXIII da constituição da República e ao cumprimento da cota de menor aprendiz. (.....)

8. Envelope N° 2-Proposta Técnica

As empresas deverão apresentar no Envelope N°2-Proposta Técnica, os documentos abaixo relacionados (.....)

VIOTTI
EDIFICAÇÕES

8.1. Conhecimento do Problema.

(.....)

8.2. Plano de Trabalho

(.....)

8.3. Experiência da Equipe Técnica

(.....)

8.4. Experiência da Empresa

(.....)

9. Envelope N°3 -Proposta Comercial.

9.1 A proposta de preços deverá ser entregue no Envelope N°3 -Proposta Comercial , indevassável e hermeticamente fechado. (.....).

3. Iniciada a sessão com a abertura do Envelope N°1 - documentos de Habilitação, fomos chamados a mesa, onde se encontrava a Comissão Permanente de Licitação , que realizava a conferência dos documentos e sendo indagados , onde estariam nossos documentos técnicos referentes; aos atestados de capacidade técnica e respectivas CATs, dos profissionais e da empresa, bem como o corpo técnico indicado para obra conforme dispõe os itens; 7.3.2.2. e 7.3.3.3 do edital, prontamente dissemos, estarem contidos no Envelope N°2. Dito isto, a comissão ponderou que tais documentos deveriam estar no Envelope N°1.

4. Diante deste conflito na interpretação do edital, nos manifestamos em ata, no final da reunião.

5. Em razão desse mero erro formal e sanável, a recorrente acabou sendo inabilitada, conforme Relatório Técnico, que indicou:

I) NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E RESPECTIVAS CAT´s, conforme item 7.3.3.2. inciso II; e,

II) INDICAÇÃO DE CORPO TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM A EQUIPE TÉCNICA PREVISTA NO ITEM 7.3.3.3.

6. Entendemos como oportuno registrar que, coincidentemente ao participarmos de licitação na sexta feira próxima passada (dia 9) na Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro , encontramos o Engenheiro Francisco Lins, representante da Empresa Cantaria Conservação e Restauro Ltda, que participou da Licitação TP 005/2020 em Conselheiro Lafaiete, e tendo este ,conhecido o teor de nossa manifestação na ata da reunião, comentou, que também na sua empresa tiveram dúvidas em qual dos envelopes colocariam os documentos da equipe técnica, se no envelope N°1 ou no envelope N°2 , sinalizando que além de nossa empresa ,outras empresas passaram pela mesma dificuldade na interpretação dos itens 7 e 8 do edital, que se confundem.

7. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

8. Sobre a matéria em exame, o Tribunal de Contas da União – TCU, nos autos do TC-576/96, por razões entendeu, não haver sigilo algum na habilitação, mas apenas na proposta de preços, in verbis;

´´Plenário. Ali se argumenta que não existe , na Lei, sigilo da habilitação, mas apenas da proposta .A razão disso é clara; o sigilo na apresentação das propostas é resultado, e garantia do princípio constitucional da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em condições mais vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua. Cita-se a melhor doutrina do ilustre Professor Marçal Justen Filho em sua mais conhecida obra; Também não haverá crime se for

devassado invólucro contendo documentação para habilitação .A reprovação se volta para a violação do sigilo da proposta (Comentários a Lei de Licitações e contratos Administrativos, 2° Edição, p. 457). Portanto mantido o sigilo da proposta poder-se -á abrir o Envelope N° 2, para de lá, retirar os documentos de habilitação.

9. A inabilitação contraria os princípios regentes da Lei de Licitações, que preconizam o formalismo moderado e atenção ao interesse público, como a seguir se demonstrará.

DO FORMALISMO MODERADO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO COM A TROCA DE ENVELOPES

10. O artigo 3° da Lei 8666/93 prescreve objetivos a serem alcançados pelas licitações públicas;

ART. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

11. Em nome do cumprimento desses objetivos legais, a legalidade estrita deve ser flexibilizada em atendimento aos princípios da eficiência e do interesse público.

12. O formalismo moderado é o nome desse postulado de ponderação axiológica em que o interesse público e a eficiência preponderam sobre a legalidade estrita. A jurisprudência dos Egrégios TCU e TRF-1 tem recorrentemente o adotado, como se vê:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. **ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO**

MGTH
EDIFICAÇÕES

MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente ser for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimento licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie , uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda , na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(AMS 0035017-34.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 23/01/2019 PAG.)

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU. Acórdão 357/2015-Plenário).

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade ser afastado frente a outros princípios** (TCU. Acórdão 119/2016-Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências** (TCU. Acórdão 2302/2012-Plenário)

13. No caso em exame a mera troca de envelopes constitui erro sanável, posto que não causou qualquer prejuízo para a Administração e nem feriu a isonomia entre os concorrentes.

14. Em caso análogo, o TJMG reconheceu que a troca de envelopes é mero erro formal e não implica em inabilitação;

Apelação Cível – Mandado de Segurança – Licitação – Edital de Concorrência Pública 009/2005 – Concessão de Prestação de Serviço Público coletivo no Município do Serro – Fase de habilitação – Documentação faltante – **Troca de Envelopes pela empresa licitante – Desclassificação – Formalismo Exacerbado – Princípio da Razoabilidade** - Segurança concedida – Na busca da conservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso. Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referente à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta. Deslumbra-se a ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública 009/2015, pois, do ponto de vista material, **não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da faze de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação.** Inexistência de má fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta do impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertas pelos demais licitantes. **É do interesse da própria administração a participação do maior número possível de licitante, devendo-se afastar rigorismos inúteis.** Sentença confirmada no reexame necessário (TJMG Apelação Cível 1.0671.001291.1/001, Rel. Des. Heloisa Combat – 4ª Câmara Cível – Julg. 08/09/16 – Pub. 13.09.16).

Devemos destacar que os procedimentos licitatórios devem balizar-se pelo chamado formalismo moderado, evitando assim que regras excessivamente rígidas conduzam pela eliminação da melhor proposta ou na restrição da concorrência. A legislação e a jurisprudência seguem no mesmo sentido. Vejamos:

Tribunal Regional Federal da 2ª região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO – ERRO SANÁVEL- PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I – (...). II – Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos, sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica. III – Certo de que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8666/93, art. 41), **e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV – O equívoco cometido pelas impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando de erro sanável.** V – Negado provimento à Remessa Necessária.

Considerando o exposto, seria desarrazoado exigir formalismo excessivo dos licitantes à medida que poderia gerar questionamentos considerando inabilitação de empresas por critérios desproporcionais.

15. Assim, em consagração ao formalismo moderado, aos princípios da Lei de Licitações e as jurisprudências consolidadas dos tribunais pátrios, o vício da troca de envelopes deve ser suprido, garantindo ao Recorrente o direito de abertura de envelopes, contendo documentos necessários à sua habilitação

VIOTTI
EDIFICAÇÕES

DOS PEDIDOS

16. Ao exposto, a recorrente **REQUER** a esta Comissão Permanente de Licitação, **a abertura de seu envelope nº 2, para prosseguir no certame, ressalvada a sua inabilitação, caso a documentação da equipe técnica, itens 7.3.3.2 e 7.3.3.3, nela não esteja demonstrada**. Lembramos que os documentos ali contidos, são cópias e precisam ser autenticados por membro da Comissão de Licitação Permanente, conforme estabelece o item 6.8 do edital.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2020.

José Almir Aquino Viotti

Viotti Edificações Ltda

Anexos:

Cópia do e-mail enviado a Comissão Permanente de Licitação ,com a orientação da Gerente de Consultoria ,Sra. Suzana Rossetti, da ZÊNITE CONSULTORIA.

Ata da sessão de abertura da licitação em 05/10/2020.

viottiedificacoes@veloxmail.com.br

De: viottiedificacoes@veloxmail.com.br
Enviado em: terça-feira, 13 de outubro de 2020 10:30
Para: 'Licitacao Lafaiete'
Assunto: ENC: Licitação x Troca de conteúdo de envelopes

Bom dia , Senhores(as) da Comissão Permanente de Licitação.

Abaixo estamos enviando, para conhecimento, cópia do arquivo em VIDEO , conforme link (youtu.be/5BsT1_a0g44), com a orientação da ZÊNITE CONSULTORIA ,mencionado em nosso RECURSO.

Agradecemos pela atenção,

Atenciosamente,

Viotti Edificações Ltda

De: José Almir Viotti <josealmirviotti@gmail.com>
Enviada em: domingo, 11 de outubro de 2020 11:59
Para: José Almir <viottiedificacoes@veloxmail.com.br>
Assunto: Licitação x Troca de conteúdo de envelopes

https://youtu.be/5BsT1_a0G44

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ATA DE SESSÃO – DATA: 05/10/2020 – HORÁRIO – 09h30min.
LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 005/2020 - PRC nº 082/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de restauração, requalificação e modernização das instalações da Casa de Cultura Gabriela Mendonça, no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

No auditório do Edifício Solar Barão do Suaçuí, o Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Administração, diante dos demais presentes constantes ao final desta ata, reuniram-se para dar andamento à finalidade descrita acima.

No dia cinco do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, no auditório do Edifício Solar Barão do Suaçuí, reuniram-se o Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 1.572/2019, também presentes as membras da Comissão Técnica de Avaliação nomeada pela Portaria nº 1.911/2020, Sras. Amanda Guimarães Alvarenga, Ana Luiza de Assis Rezende e Andreia Noronha de Almeida Resende, para a abertura do Processo Licitatório nº 082/2020 – Modalidade Tomada de Preços nº 005/2020. Dando início aos trabalhos, o Presidente da CPL recebeu e juntamente com os demais membros procedeu ao exame dos documentos de credenciamento oferecidos pelos representantes das empresas interessadas, visando à comprovação da existência de poderes para prática dos atos de atribuição dos licitantes, na seguinte conformidade:

EMPRESA	CNPJ DA EMPRESA	REPRESENTANTE	DOCUMENTO DO REPRESENTANTE (CPF)
MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME)	05.047.662/0001-30	JORDÂNIA HELOISE DO AMARAL	105.195.936-50
CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA	41.699.364/0001-99	WAGNER LEMOS WHENDLING	071.203.846-94
MARSOU ENGENHARIA EIRELI	01.278.335/0001-39	THIAGO DA COSTA PEIXOTO	002.016.431-97
VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP)	25.799.305.0001-36	JOSÉ ALMIR AQUINO VIOTTI	359.539.507-72
ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME)	02.945.104.0001-02	CARLOS ALBERTO RIBEIRO NEVES	251.975.026-15
CANTARIA CONSERVACAO E RESTAURO LTDA (ME)	09.179.703.0001-01	-	-

A documentação de credenciamento das empresas elencadas no quadro acima, estavam de acordo com o edital, ficando assim credenciados seus representantes acima descritos, exceto a empresa CANTARIA CONSERVACAO E RESTAURO LTDA que protocolizou a documentação de proposta comercial, proposta técnica e habilitação no início da sessão. A documentação de credenciamento foi rubricada pela CPL e por 02 (dois) representantes de licitantes definidas em sorteio, quais sejam, os das empresas MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME) e VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA. Registra-se que a empresa ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME) apresentou procuração/carta de credenciamento assinada digitalmente, tendo ainda o Sr. Ruan Pablo Resende Correa, representante legal/administrador da empresa, presente no início da sessão, assinado o documento diante dos membros da CPL. Destarte, o Presidente da CPL promoveu o reconhecimento da firma, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.726/2018. O Presidente da CPL encerrou a fase de credenciamento. Em seguida, o Presidente da CPL recebeu dos representantes das empresas interessadas os envelopes de habilitação, e de propostas técnica e comercial, que foram rubricados no lacre pelos membros da CPL e pelos representantes das licitantes definidos. Abertos os envelopes de habilitação, as documentações foram rubricadas pelos presentes e membros da Comissão Permanente de Licitação, que passaram à verificação dos requisitos habilitatórios. Em conformidade com o disposto nos itens 5.7 e 7.3.2.7, as licitantes MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME); VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP); ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME) e CANTARIA CONSERVACAO E RESTAURO LTDA (ME) apresentaram a documentação prevista no Edital para se utilizar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações. Após a análise e conferência dos documentos de habilitação jurídica (item 7.3.1) e de regularidade fiscal e trabalhista (item 7.3.2), verificou-se que todas as

licitantes atenderam às exigências editalícias contidas nestes tópicos. Registra-se que as Certidões Negativas de Débitos Tributários Municipais apresentadas pelas licitantes MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI – ME, VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP) e CANTARIA CONSERVACAO E RESTAURO LTDA (ME), emitidas pelo Município de Belo Horizonte/MG, tiveram a sua autenticidade conferida via internet, conforme comprovantes anexados aos autos. Registra-se, ademais, que as licitantes MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI – ME, VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP) e CANTARIA CONSERVACAO E RESTAURO LTDA (ME) apresentaram Certificado de Regularidade do FGTS com endereços divergentes daqueles constantes dos respectivos Atos Constitutivos anexados aos autos. Indagados os representantes das licitantes, estes informaram que a alteração dos dados junto ao órgão público competente foi solicitada, pendente, porém, a atualização dos respectivos cadastros. Entretanto, considerando que os demais dados das licitantes (CNPJ e Razão Social) encontravam-se devidamente discriminados nos documentos, cuja autenticidade foi aferida via internet, as divergências formais não interferiram no exame de habilitação. A conferência e análise da documentação econômico-financeira (item 7.3.4 do Edital) foi realizada pela CPL em conjunto com o representante da Secretaria Municipal de Fazenda, verificando-se que todas as licitantes cumpriram devidamente com as exigências contidas nos itens 7.3.4.1, alíneas 'a' e 'b', 7.3.4.2 e 7.3.4.3, do Edital, conforme quadro de análise anexado ao processo. Por fim, a análise da documentação de qualificação técnica foi realizada pela Comissão Técnica de Avaliação, que, após exame dos documentos apresentados pelas licitantes, emitiu Relatório Técnico concluindo que as licitantes MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME); CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e MARSOU ENGENHARIA EIRELI atenderam às exigências de qualificação técnica contidas no Edital. Lado outro, em relação às licitantes ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME), CANTARIA CONSERVACAO E RESTAURO LTDA (ME) e VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP), a conclusão técnica foi no sentido de que esta deixou de atender a requisitos de habilitação previstos no Edital, conforme detalhado no Relatório anexado ao processo. Diante disso, considerando a análise dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, o Presidente da CPL declarou o seguinte resultado da fase de habilitação: Empresas Habilitadas: MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME); CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e MARSOU ENGENHARIA EIRELI. Empresas Inabilitadas: CANTARIA CONSERVACAO E RESTAURO LTDA (ME), ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME) e VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP). Foram as licitantes, nas pessoas de seus representantes credenciados presentes, comunicadas acerca do resultado. A licitante VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP) requereu fosse registrado em ata a seguinte manifestação: *"Conforme nos manifestamos à CPL na abertura do certame, pela leitura que fizemos do edital, item 8, os documentos dos técnicos, o acervo desses profissionais e da empresa, devem ser apresentados no envelope nº 02 – Proposta Técnica, que assim diz: 'As empresas deverão apresentar no ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA TÉCNICA, os documentos abaixo relacionados': 8.1. Conhecimento do Problema; (...) 8.2. Plano de Trabalho (...); 8.3 Experiência da Equipe Técnica (...) e 8.4 Experiência da Empresa.' E assim fizemos. Portanto, conforme dissemos na entrega dos envelopes à CPL, toda nossa documentação da equipe técnica e da empresa solicitadas no edital encontram-se no envelope nº 02 entregue juntamente com os envelopes nº 01 e nº 03. Manifestamos, ainda, dizendo que estando a equipe técnica relatada e documentada no envelope nº 02 entregue, e considerando que a licitação objetiva a contratação da melhor proposta, não há porquê não se abrir o envelope nº 02 da proposta técnica desta licitante, ressalvada a sua desclassificação, caso a documentação da equipe técnica nela não esteja demonstrada."* Diante disso, manifestou interesse de interpor recurso em relação à sua Inabilitação. A licitante ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME) manifestou interesse de interpor recurso em relação à sua Inabilitação. A licitante MARSOU ENGENHARIA EIRELI manifestou interesse de interpor recurso em relação à Habilitação das empresas MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME) e CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA. Considerando as manifestações recursais, e o não comparecimento em sessão de representante da empresa CANTARIA CONSERVACAO E RESTAURO LTDA (ME), o Presidente da CPL determinou a notificação das licitantes acerca do resultado da fase de habilitação, aguardando-se o prazo recursal nos termos dos itens 13.1.1, alínea 'a', e 13.2, do Edital. Os envelopes de propostas técnica e comercial das empresas permanecerão no Setor de Licitações, devidamente lacrados. E, nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinada por todos os participantes da presente sessão.

Kildare Bittencourt Dutra
Presidente da CPL

Alisson Dias Laureano
Membro CPL

Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL

Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL

Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL

Amanda Guimarães Alvarenga
Comissão Técnica de Avaliação

Ana Luiza de Assis Rezende
Comissão Técnica de Avaliação

Andreia Norenha de Almeida Resende
Comissão Técnica de Avaliação

JORDÂNIA HELOISE DO AMARAL
MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME)

WAGNER LEMOS WHENDLING
CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA

THIAGO DA COSTA PEIXOTO
MARSOU ENGENHARIA EIRELI

CARLOS ALBERTO RIBEIRO NEVES
ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME)

JOSÉ ALMIR AQUINO VIOTTI
VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP)

TP N° 005/2020
Processo: 082/2020

RELATÓRIO TÉCNICO

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de restauração, requalificação e modernização das instalações da Casa de Cultura Gabriela Mendonça, no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

EMPRESAS:

A) MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME)

Em análise da documentação técnica, foi verificado atendimento integral às exigências do edital.

B) CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA

Em análise da documentação técnica, foi verificado atendimento integral às exigências do edital.

C) MARSOU ENGENHARIA EIRELI

Em análise da documentação técnica, foi verificado atendimento integral às exigências do edital.

D) VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP)

Em análise à documentação técnica, foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) Não apresentação de Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CAT's, conforme item 7.3.3.2, inciso II;
b) Indicação de corpo técnico incompatível com a equipe técnica prevista no item 7.3.3.3.

E) ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME)

Em análise à documentação técnica, foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) Não foram apresentadas as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física de todos os Responsáveis Técnicos indicados no Certificado de Pessoa Jurídica, conforme Item 7.3.3.2, sendo que a certidão de pessoa física de Sibele, Silas, Samuel, José Alberto e Fábio não foram apresentadas;
b) Não demonstração de vínculo profissional entre a empresa e profissionais indicados para compor a equipe técnica. Os contratos de prestações de serviços de Edemilson, Carlos Magno e Gilson;

F) CANTARIA CONSERVACAO E RESTAURO LTDA (ME)

Em análise à documentação técnica, foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) Não foram apresentadas as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física de todos os Responsáveis Técnicos indicados no Certificado de Pessoa Jurídica, conforme Item 7.3.3.2, sendo que a certidão de pessoa física de Targino e Hudson não foram apresentadas;
b) Não demonstração de vínculo profissional entre a empresa e profissionais indicados para compor a equipe técnica. Os contratos de prestações de serviços de Francisco, Silvana e Pedro Henrique preveem vencimento em datas expiradas, podendo ser prorrogados. Porém, não existe documento que comprove a renovação dos mesmos até a presente data;
c) Não comprovação da qualificação técnica/operacional mediante apresentação de atestado de responsabilidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativo ao profissional de segurança do trabalho (Item 7.3.3.3).

CONCLUSÃO:

Diante disso, conclui-se que as empresas **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME), CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA, MARSOU ENGENHARIA EIRELI** preencheram devidamente as exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Lado outro, as empresas **VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP), ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME), CANTARIA CONSERVACAO E RESTAURO LTDA (ME)** encontram-se inaptas à habilitação, em relação à qualificação técnica, de acordo com as irregularidades acima apontadas.

Conselheiro Lafaiete, 05 de outubro de 2020.

Amanda Guimarães Alvarenga
Comissão Técnica de Avaliação

Ana Luiza de Assis Rezende
Comissão Técnica de Avaliação

Andreia Noronha de Almeida Resende
Comissão Técnica de Avaliação

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 6558 / 2020 vol.0

Data de Abertura : 15/10/2020 Hora de Abertura : 15:19

Assunto : **OFICIOS**

Interessado	:	ARAUJO CORREA ENGENHARIA
CNPJ	:	02.945.104/0001-02
Endereço	:	RUA DOUTOR ELOI REIS , 259 ,
Bairro	:	MATOZINHOS CEP : 36305152
Cidade	:	SAO JOAO DEL REI UF : MG
Telefone	:	3233711674 E-mail :
Celular	:	
Encaminhar Para	:	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Descrição do Processo	:	RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATORIO N/082/2020 TOMADA DE PREÇOS N/005/2020 .

Edvanda Santos Silva

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNÍCIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG.

RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Licitatório nº: 082/2020
Tomada de Preços nº: 005/2020

ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.945.104/0001-02, com sede na cidade de São João Del Rei, Minas Gerias, à Rua Doutor Elói Reis, nº 259, Bairro Matozinhos, CEP nº 36.305-152, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vs. Sas. com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV e artigo 37, ambos da Constituição Federal de 1988, combinadas com as determinações contidas no artigo 109, inciso I, alínea "a" e parágrafos da Lei nº 8.666/93 e também no subitem 13.1.1 alínea "a" do Edital de Tomada de Preços nº 015/2018, a fim de apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que inabilitou a ora recorrente, por suposto não atendimento aos itens subitem 7.3.3.2, alíneas "I" e "III" do edital, o que faz pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

Requer, outrossim, que as razões apresentadas motivem a reforma do ato que declarou sua inabilitação, e caso assim não decida esta Douta Comissão, receba este apelo nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, promovendo-o, instruído, ao conhecimento e decisão da autoridade superior, para que, avaliadas as razões que o instruem, se lhe apliquem a legítima interpretação e os princípios fundamentais do direito que rege a matéria.

Termos em que,

Pede deferimento.

São João Del Rei-MG, 15 de outubro de 2020.

Ruan Pablo R. Corrêa
Empresas Araújo Corrêa
DIRETOR

ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
CNPJ: 02.945.104/0001-02
Ruan Pablo R. Corrêa – Diretor Superintendente

Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução Ltda
P/P Artur Garrastazu Gomes Ferreira, OAB / RJ nº 185.918
P/P Karoline di Paula Oliveira de Souza, OBA / RS nº 118.001

Jurídico

02945104/0001-02
ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA
RUA DR ELOI REIS Nº 259/SALA 01
MATOZINHOS-CEP 36305-152
SÃO JOÃO DEL-REI-MG

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 07/10/2020. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93, em consonância ao previsto no item "13.2" do Edital em referência, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termino final do prazo recursal nesta esfera administrativa apenas se dará em data de 15/10/2020, razões pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II - DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL

O objeto da Tomada de Preços 015/2020 consiste na "*contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de restauração, requalificação e modernização das instalações da Casa de Cultura Gabriela Mendonça, no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.*".

Assim devem ser respeitados o instrumento convocatório e os instrumentos normativos que regem a matéria (Lei. Nº 8.666/93). Destarte, que o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas em conformidade com estas, para garantir o interesse público e respeitar os princípios regentes das licitações.

III – DO MOTIVO DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo manejado nos autos do processo licitatório acima referenciado, em decorrência de haver a Douta Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária, aqui recorrente, do certame supracitado, adotando como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, com o fim de atender às exigências editalícias contida, especificadamente, no subitem "7.3.3.2", não ter apresentado as **Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física de todos os Responsáveis Técnicos** indicados na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, bem como não ter demonstrado o **vínculo profissional entre a empresa e os responsáveis técnicos Edimilson, Carlos Magno e Gilson**, declarando, a empresa inabilitada no processo licitatório.

Tendo essa recorrente cumprindo o disposto no subitem 10.6 do edital a qual manifestou na sessão pública a intenção de recorrer contra o ato de sua inabilitação, motivos os quais passa a apresentar as razões e fundamentos de recursos.

IV – DAS RAZOES E FUNDAMENTOS

Tem sido lugar comum à grande maioria dos recursos administrativos – apropriadamente, em alguns casos, inadequadamente, em outros – na tentativa de elidir o julgamento contrário ao interesse da licitante, a transcrição da lapidar advertência do sempre solicitado HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 17ª ed. - pág. 266), no abrangente sentido de que o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconsentâneos com a boa exegese da lei, porque a busca da proposta mais vantajosa é o objetivo primário da Administração Pública.

Ora, é fartamente sabido que nenhum procedimento administrativo é um fim em si mesmo. E, não sendo fim – mas meio de obtenção do que melhor convier à Administração – imperioso é concluir que nenhum subjetivismo pode ser a tônica do julgamento de "habilitação". Pelo contrário, deve a Comissão de Licitação ser objetiva e considerar o cumprimento ou não das exigências fixadas no edital, considerando a abrangência dos seus elementos básicos. Assim, atendidas as questões essenciais que visam à execução do futuro contrato, a documentação de habilitação da licitante deverá atender aos conceitos do julgamento objetivo, a fim de definir se o licitante atendeu ou não os requisitos mínimos para sua habilitação. O julgamento há que se pautar, a priori, no cumprimento das exigências formuladas. Em seguida, sim, na substância dos documentos que foram entregues. A substância é que deverá determinar se a licitante atendeu ou não as exigências editalicias, tendo em conta o julgamento simples e objetivo que, defina a necessária profundidade dos documentos essenciais apresentados pelas licitantes.

No caso em foco, ilustrada Comissão, há inegável equívoco na análise dos documentos da ora Recorrente – ARAÚJO CORRÊA Engenharia. Através da leitura da Ata da Sessão Pública da Tomada de Preços 015/2020, realizada na data de 05 (cinco) de outubro de 2020 por essa Douta Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou, vejamos:

> *"E) ARAUJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME)*
> *Em analise à documentação técnica, foram verificadas as seguintes irregularidades:*
> *a) Não foram apresentadas as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física de **todos** os Responsáveis Técnicos indicados no Certificado de Pessoa Jurídica, conforme item 7.3.3.2, sendo que a certidão de pessoa física e Sibele, Silas, Samuel, José Alberto e Fabio não foram apresentadas;*
> *b) **Não demonstração de vínculo profissional entre a empresa e profissionais indicados para compor a equipe técnica**. Os contratos de prestações de serviços de Edmilson, Carlos Magno e Gilson; ..." (grifo nosso)*

No que pese a analise formal dos documentos de habilitação apresentados no processo em epigrafe, tal como realizada por essa Douta Comissão de Licitação, esta recorrente não pode se dobrar a respeitável decisão recorrida, especialmente porque, **os documentos apresentados por esta recorrente foram apresentados em rigorosa observância às diretrizes estipuladas no Edital de Tomada de Preços nº 015/2020 e de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 8.666/93.**

Objetivando demonstrar a forma equivocada da análise realizada por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima atacada, faz-se necessária a transcrição do regimento editalício bem com as Lei pertinente à matéria, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder a diante.

> "**EDITAL TP 015/2020**
> *7.3.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica:*
> *(...)*
> *7.3.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação* ***através da apresentação dos seguintes documentos****:*
> *I) Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em situação regular e em vigor, referente à empresa licitante* ***e seus responsáveis técnicos****. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas no CREA/CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao órgão regional caso seja vencedora do certame.*
> *II) Comprovação da qualificação técnica/operacional* ***mediante comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente,*** *na data prevista para entrega da proposta,* ***profissionais de nível superior, detentores de atestado de responsabilidade técnica, juntamente com o CAT*** *fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,* ***devidamente registrados nas entidades profissionais competentes****, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.*
> *III) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, ou do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de trabalho* ***devidamente registrado na entidade competente, em que conste o profissional como responsável técnico*** *ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.:" (grifo nosso)*

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação com fim de se comprovar a habilitação das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento dos documentos de habilitação objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção de seus prelos, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de condições hígidas, é dizer, capas de resultar na consecução do serviço público licitado.

O edital especificou, portanto, todos os critérios e parâmetros de julgamento objetivo quanto aos documentos de habilitação das licitantes. E não poderia ser diferente na medida em que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) determina o procedimento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos "... princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**" (art. 3º, caput, da lei 8.666/93).

Especialmente sobre a fase de habilitação das licitantes, o estatuto das licitações e contratos administrativos e o estatuto dos pregões são muito claros ao estabelecer que a verificação da documentação será realizada segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e em consonância com a Lei de Licitação. Nesse sentido merecem, também, destaque os artigos, 30, inciso I, 41, 43, inciso I, 44, *caput* e §1º, 48, inciso I da Lei Federal Nº 8.666/93, os quais se encontram assim redigidos:

> *"**LEI FEDERAL Nº 8.666/93***
> *Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
> *Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos**:*
> *(...)*
> *I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, **e sua apreciação**;*
> *Art. 44. (...)*
> *§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade** entre os licitantes.*
> *Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *I - as propostas que não **atendam às exigências do ato convocatório** da licitação;". (grifo nosso)*

Primeiramente cumpre destacar que o Edital em questão é por demais claro ao regular no item, acima transcrito, precisamente o identificado como "7.3.3.2", e que determina a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" que deverá ser comprovado através de "I) - Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao **CREA ou CAU referente aos Responsáveis Técnico**; II) – Comprovação de possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior detentores de **atestado juntamente com CAT registrado na entidade competente do Responsável Técnico** e III) – Comprovação de **vinculo profissional dos profissionais Responsáveis Técnicos** ".

Para entendimento da referida exigência, necessário, se faz elucidar a definição de "**Comprovante de Qualificação Técnica**", a luz da legislação (Lei 8.666/93) e dos entendimentos jurisprudenciais. Nesse sentido merecem destaque os incisos I e II e §1º inciso I, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e o acordão 2472/2019 do TCU, abaixo transcrito:

> *"**LEI FEDERAL Nº 8.666/93***
> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**;*
> *II **- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**,*

*e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que **se responsabilizará pelos trabalhos**;*
(...)
*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*
*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente,** detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*
(...)". (grifo nosso).

"TCU – ACÓRDÃO 2472/2019
Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.
***É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.** O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)." (grifo nosso).*

Vê-se, das normas adrede transcritas, que tanto a Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/93) quanto o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Conta da União (TCU), visam resguardar a Administração Pública de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, que haja apresentado documento desconforme com a execução do objeto da contratação vindoura.

Da analise do julgamento dos documentos de habilitação por essa Douta Comissão de Licitação, percebe-se que Vossas Excelências concluíram que esta recorrente descumpriu a exigência do subitem 7.3.3.2, segundo critério de que a empresa não teria apresentado as Certidões de Registro e Quitação do CREA de **todos** os profissionais constante na Certidão de Registro e Quitação da Empresa bem como não comprovou o vínculo profissional entre a empresa e os profissionais indicados como responsáveis técnicos, entendendo que a mesma não atendeu **supostamente** aos requisitos do ato convocatório, tendo procedido assim a sua inabilitação.

Entretanto, da análise do edital e em consonância com o regramento acima transcrito, verifica-se que a Douta Comissão de Licitação fez excesso ao julgamento dos documentos acostados nos autos do processo licitatório, por esta recorrente, isso porque, o art. 30, inciso I e II, da Lei nº 8.666/93 define como documento comprovante de qualificação técnica, o **registro ou inscrição na entidade**

profissional competente dos profissionais que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30 inciso II).

Ocorre, que demonstrado o exato teor das exigências contidas no subitem "7.3.3.2" do referido Edital de Licitação, o que se verifica, contudo, na decisão proferida por essa Douta Comissão é que **em vez de exigir a comprovação do registro dos profissionais que serão responsáveis pelos trabalhos (responsáveis Técnicos devidamente Registrados no seus Respectivos Conselhos CREA e/ou CAU),** conforme exigência editalicia, **exigiu-se, ainda,** a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, **de todos os profissionais do quadro técnico da recorrente**, o que não encontra amparo legal (art. 30, Inciso I e II da Lei 8666/93 e Acordão 2472/2019 do TCU).

Ora, se uma empresa possui diversos profissionais entre engenheiros (as) e arquitetos (as) nas mais variadas áreas de atuação em seu quadro técnico, ela indicará quais destes profissionais serão os responsáveis técnicos para o objeto da presente licitação, e por obvio por obvio apresentará somente os documentos destes profissionais indicados, conforme legislação normativa (art. 30, inciso II) e edital de licitação.

Dos responsáveis citados na decisão ora atacada, a comissão alega que não foram apresentadas as certidões de registro e quitação *"de pessoa física de Cibele, Silas, Samuel, José Alberto e Fabio"*, e nem poderia, na medida que existe profissionais das mais variadas áreas de atuação, como por exemplo a Eng. Cibele que é engenheira ambiental e o Eng. José Jose Alberto é engenheiro agrônomo, não cabendo a participação deles no processo licitatório em questão, assim como outros Eng. Mecânicos, Sanitaristas e etc., que pertencem ao quadro técnico.

Ora douto Presidente, **é incontroverso que essa RECORRENTE tenha cumprido tal exigência, pois apresentou junto aos documentos de habilitação** para o processo em epigrafe, afim de cumprir especificadamente o subitem "7.3.3.2", que motivou a sua inabilitação, as Certidões de Registro e Quitação Pessoa Física de **todos** os profissionais indicados como responsáveis Técnicos que irão atuar na execução do objeto caso venha lograr vencedora no processo licitatório, bem como os atestado de capacidade técnica devidamente chancelada pelo CREA e CAU, vinculadas às suas respectivas CATs, e ainda a comprovação do vínculo destes profissionais através dos Contratos de Trabalho e de Prestação de Serviços, conforme exigido no subitem "7.3.3.2".

Ainda, demonstrando a forma equivocada e confusa da análise realizada por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, como se não basta-se a exigência de certidões de registro e quitação de profissionais não indicados e ou sem habilitação no processo licitatórios pela licitante, exigiu a comprovação de vinculo profissional dos restauradores, segundo critério do mesmo subitem do edital "7.3.3.2".

Acontece que conforme transcrito acima, o edital no subitem 7.3.3.2 não exige o vínculo profissional dos restauradores conforme julgado equivocado por essa Douta Comissão de Licitações, **mas sim dos profissionais que serão responsáveis técnico na condução dos serviços, estes registrados no CREA e/ou CAU conforme exigência taxativa das alíneas do subitem 7.3.3.2** em consonância com o artigo 30, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93**, isso porque o profissional de restauração não pode ser responsável técnico de obra, pois não possuem concelho profissional**

apito a fiscalizar a execução dos serviços. Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, conforme exigido no edital CREA ou CAU, é por obvio adequado realizar essa exigência dos Engenheiros e ou Arquitetos, indicados como responsáveis técnicos na Declaração de Designação de responsáveis Técnicos (Pag. 155 do Documentos do Processo Licitatório) exigidos no edital.

No caso da licitante, as responsáveis técnicas na parte de Restauro são as Arquitetas Deise Cavalcanti Lustosa (Pag. 67, 125 à 133, 165 à 176 do Documentos do Processo Licitatório), Eliane Pavan Tassi (Pag. 69, 135 à 143, 177 à 220 do Documentos do Processo Licitatório), e Natalhia Larsen (Pag. 68, 145 à 153, 221 à 242 do Documentos do Processo Licitatório), todas com comprovação do vínculo apresentados pela empresa, e possuidoras de atestados de capacidade técnicas com respectivas CAT registradas no Conselho Profissional competente (CAU/MG). **Todos indicados na Declaração de Designação de responsáveis Técnicos (Pag. 155 do Documentos do Processo Licitatório).**

Portanto é incontroverso que a RECORRENTE, aqui signatária, agiu em total cumprimento as normas editalícias, à Lei Federal 8.666/93 e às normas pertinentes à matéria.

Com o fito de proporcionar ampla competitividade ao certame, a Constituição Federal, por meio do art. 37, inc. XXI, proibiu expressamente qualquer exigência habilitatória supérflua. Vejamos:

> *"CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988*
> *Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Intentando impedir que os procedimentos licitatórios públicos fossem contaminados com cláusulas desarrazoadas capazes de deturpar as finalidades básicas de uma licitação, a Lei Federal nº. 8.666/93 - diploma legal que regulamentou o supracitado dispositivo constitucional -, nos moldes preconizados pelo art. 27 permitiu, tão somente, exigências habilitatórias dos interessados nas licitações públicas, comprovadas documentalmente, e concernentes a: a) Habilitação jurídica; b)Qualificação técnica; c) Qualificação econômico-financeira; d) Regularidade fiscal e trabalhista; e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Detalhando o dispositivo em comento, o art. 30, da Lei 8.666/93, especifica os documentos comprobatórios da qualificação técnica, bem como corrobora seu caráter restritivo, vedando, de forma expressa por meio do § 5º, quaisquer outras exigências não contempladas pela lei stricto sensu. Vejamos:

> ***"LEI FEDERAL Nº 8.666/93***
> *Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]*

> *§ 5 o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**. (grifamos)*

Diante de tais ponderações, fica evidenciado que o cerne da questão contida na Decisão Administrativa atacada através do presente Recurso encontra-se, **totalmente na contramão da legislação que regem a matéria bem como da legislação normativa e o próprio ato convocatório.**

Assim sendo, fácil é deduzir que o magno princípio da legalidade, postulado sobremodo importante em um Estado Democrático de Direito, norteia todas as fases do procedimento licitatório, bem como impede que os agentes públicos responsáveis por um certame tomem atitudes sem fundamento na ordem jurídica vigente. Isso ocorre porque a Administração Pública não desfruta de vontade autônoma, id est, somente lhe é autorizado fazer o que a lei preconiza.

A submissão da Administração e dos administrados ao disposto no instrumento convocatório é clausula de segurança a todos e não comporta exceção.

Restando preenchido integralmente os itens do edital cabe a permanência do agravante no certame licitatório, **sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa.**

Em consonância com este ideário, pode-se afirmar com segurança que apenas a lei e a Constituição podem estabelecer aquilo que seja de interesse público para a habilitação dos licitantes.

É induvidoso, douta e honrada Comissão de Licitação, que a ora Recorrente não descumpriu qualquer exigência do edital; apresentou os documentos rigorosamente consentânea com os termos e mínimas exigências do edital e a legislação que rege a licitação. Não faltou ao cumprimento de qualquer item pedido.

Por todo o exposto, e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, culta Comissão de Licitação, e buscando adequar o procedimento às normas legais e regras doutrinárias vigentes, requer a ora Recorrente a reconsideração da decisão anterior, com o provimento deste apelo, para que, com a revisão do ato anterior de sua inabilitação, se restabeleçam os princípios da equanimidade e os basilares da justiça.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, reque à essa Comissão de Licitação:

a) O conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo, para que seja analisados os pontos detalhados nestas razoes recursais, para ao fim reformar a decisão que inabilitou essa RECORRENTE, declarando-a assim, **HABILITADA, por ter**

apresentado todos os documentos de habilitação em total conformidade com a exigência do subitem 7.3.3.2 do edital e os princípios que requem a lei de licitações e contratos públicos.

b) a suspensão do certame licitatório até decisão final do presente recurso, nos termos do § 2° do art. 109 do mesmo dispositivo legal supra referido.

c) Que seja o recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertentes à matéria.

d) Requer, outrossim, lastreada nas razoes recursais, que essa Douta Comissão de Licitação, reconsidere sua decisão e, na remota hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º do Art. 109, da Lei 8.666/93.

e) Caso não seja acolhido o recurso, que seja mantida a irresignação da ora impugnante, com franqueada vista do processo administrativo, visando a defesa dos direitos da recorrente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São João Del Rei/MG, 15 de outubro de 2020.

Ruan Pablo R. Corrêa
Empresas Araújo Corrêa
DIRETOR

ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO
CNPJ: 02.945.104/0001-02
Ruan Pablo R. Corrêa – Diretor Superintendente

02945104/0001-02
ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA
RUA DR ELOI REIS Nº 259/SALA 01
MATOZINHOS-CEP 36305-152
SÃO JOÃO DEL-REI-MG

Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução Ltda. ME
P/P Artur Garrastazu Gomes Ferreira, OAB / RJ nº 185.918
P/P Karoline di Paula Oliveira de Souza, OBA / RS nº 118.001

Jurídico

Ilmo Sr. Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Lafaiete

Processo licitatório 082/2020
Tomada de preços 05/2020
Contrarrazões ao Recurso apresentado por ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA e VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA

MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no, CNPJ sob o n.º 05.047.662/0001-30, com sede na rua Atobás, n.º 157, Bairro /Alípio de Melo, CEP: 30830-650, Belo Horizonte/MG, aqui-representado por seu sócio **Miguel Assad Neto**, brasileiro, separado judicialmente, portador da CI n.º MG-1.475.448 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 328.213.016-34, bem como por seu procurador devidamente nomeado, vem, mui respeitosamente, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA e VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA,** conforme prevê o edital, pelos fatos e fundamentos que seguem.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê o edital, encerrada a fase de habilitação ou julgamento das propostas, será concedido as partes o prazo de cindo dias para apresentar recurso, e prazo igual para os interessados contrarrazoar, com contagem iniciando no dia seguinte ao término do prazo para recurso.

Neste sentido, a parte foi intimada da interposição dos recursos na sexta-feira dia 16/10/2020, iniciando no dia seguinte o prazo para apresentar a presente contrarrazões, ou seja, 19/10/2019, segunda-feira, e tendo como marco final o dia 23/10/2019, sexta-feira, ficando evidente assim a tempestividade das contrarrazões.

2 – OS FATOS

Conforme demonstrado em ata no dia cinco de outubro de dois mil e vinte, a recorrida, **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI – ME, foi, juntamente com mais duas empresas, declaradas como habilitadas,** frente ao processo de licitação aberto pelo Edital da TP 05/2020. No mesmo ato, foram declaradas como não habilitadas as empresas recorrentes **ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA e VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA**.

Desse modo, com a lavratura da ata, as empresas **ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA e VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA optaram** por recorrer contra a sua declaração como não habilitada.

Contudo, como veremos a seguir, os recursos apresentados não devem ser acolhidos, mantendo assim a decisão de inabilitar as recorrentes, por não terem cumprido as exigências postas no edital e, consequentemente, continuar o processo licitatório.

3 – DOS FUNDAMENTOS

Segundo exposto na ata, bem como no recurso apresentado, as empresas recorrentes foram inabilitadas pelos motivos abaixo:

D) VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP)

Em análise à documentação técnica, foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) Não apresentação de Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CAT's, conforme item 7.3.3.2, inciso II;
b) Indicação de corpo técnico incompatível com a equipe técnica prevista no item 7.3.3.3.

E) ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME)

Em análise à documentação técnica, foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) Não foram apresentadas as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física de todos os Responsáveis Técnicos indicados no Certificado de Pessoa Jurídica, conforme Item 7.3.3.2, sendo que a certidão de pessoa física de Sibele, Silas, Samuel, José Alberto e Fábio não foram apresentadas;
b) Não demonstração de vínculo profissional entre a empresa e profissionais indicados para compor a equipe técnica. Os contratos de prestações de serviços de Edemilson, Carlos Magno e Gilson;

Ora, conforme bem dito na ata de convocação, as empresas recorrentes, de fato, não atenderam as exigências feitas no edital, razão pela qual a declaração de inabilidade é sem dúvida a única decisão que a Comissão poderia e deveria dar.

Assim, rebateremos cada um dos recursos separadamente.

3.1. – RECURSO INTERPOSTO PELA ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA

A recorrente Araújo Corrêa foi inabilitada pois:

> ***a) não apresentou Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física de todos os Responsáveis Técnicos indicados no Certificado de Pessoa Jurídica, conforme item 7.3.3.2, sendo que a certidão de pessoa física de Sibele Silas, Samuel, José Alberto e Fábio não foram apresentadas.***
> ***b) Não demonstração de vínculo profissional entre a empresa e profissionais indicados para compor a equipe técnica. Os contratos de prestação de serviços de Edemilson, Carlos Magno e Gilson.***

A recorrente alega em suas razões recursais, que as Certidões de registros não foram apresentadas de todos os responsáveis, porque na prática, eles apresentariam apenas as Certidões dos indicados, já que a empresa possui vários profissionais, dos quais indicariam apenas alguns como responsável. Para justificar (o injustificável) a tese, basearam no art. 30, I e II da Lei n.º 8666/93 que dispõe a limitação da documentação relativa à qualificação técnica.

Ora, pois, o Edital prevê a apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do responsável técnico. Se a empresa apresentou mais de um responsável técnico, por óbvio deveria ter juntado a referida certidão de todos eles. Ademais, se o momento da informação do responsável técnico pela obra fosse posterior ao certame, não seria a documentação exigida em edital, já que a sua apresentação seria posterior. Se está no edital, é porque há necessidade de apresentação do referido documento naquele momento e, se a Certidão não foi apresentada, está em desconformidade com o edital, devendo ser mantida a inabilitação.

Ademais, a recorrente ainda afirma que o Edital não prevê a necessidade de comprovação de vínculo dos profissionais restaurados, mas tão somente dos responsáveis técnicos do serviço.

Todos e qualquer profissional deve ter sua comprovação de vínculo, inclusive, sendo apresentado o contrato de prestação de serviços aos que não possuem CTPS anotada, que não aconteceu.

A empresa recorrente tenta justificar o injustificável.

Se o edital prevê o documento e a empresa não apresenta, o resultado é simples, inabilitação.

Sendo assim, requer a manutenção da decisão da CPL para INABILITAR a empresa **ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA** pelos fatos já expostos, já que não cumpriu o que exige o edital.

3.2. – RECURSO INTERPOSTO PELA VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA

A recorrente Votti Edificações LTDA foi inabilitada pois:

> ***a) não apresentou Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CAT's conforme item 7.3.3.2, inciso II;***
> ***b) Indicações de corpo técnico incompatível com a equipe técnica prevista no item 7.3.3.3.***

Em seus argumentos, a recorrente informou que o Atestado de Capacidade Técnica foi apresentado, porém no envelope errado, e justifica que a sua inabilitação teria sido um excesso de Formalismo.

Ora, pois, regras são regras.

Todas as empresas são obrigadas a cumprir fielmente com o que prevê o edital, bem como cumprir as exigências e formalidades do processo licitatório.

O momento de abrir o Envelope nº 1 e analisar os documentos já passou e, naquela oportunidade, a empresa recorrente não apresentou os documentos que deveriam ali estar, infelizmente será inabilitada.

Ademais, o processo licitatório segue fielmente seu trâmite, sem pular etapas.

A parte recorrente solicita que a CPL abra o Envelope nº 2 para conferir se os documentos estão no outro envelope, para assim, aproveitá-los.

O formalismo do processo tem que existir, um processo licitatório deve ser rigorosamente perfeito, por vários motivos, em especial, por se tratar de obra e dinheiro público.

Aceitar que o processo licitatório seja alterado, e que a CPL abra outros envelopes para conferir documentos que deveriam já ter sido apresentado, é fazer do referido processo uma "desordem".

Se de fato os documentos não apresentados pela recorrente estejam no envelope nº 2, comprova um equívoco administrativo interno da empresa recorrente, que lhe custou a inabilitação no processo licitatório.

Não se cria novas regras ou mesmo abre exceção para um procedimento incorreto dentro de um processo licitatório, até porque, *in casu*, nem temos certeza se os referidos documentos estão no envelope nº 2.

Sendo assim, por não apresentar os documentos previstos no edital a tempo e modo, requer a Manutenção da decisão para inabilitar a empresa recorrente.

3 – DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS

Por todo exposto requer a empresa recorrida:

A) Seja recebida e analisada a presente contrarrazão de recurso;

B) Sejam as empresas **ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA e VIOTTI EDIFICAÇÕES**

LTDA mantidas como INABILITADAS do presente processo licitatório, já que não cumpriram com o Edital, dando prosseguimento ao feito com as empresas habilitadas no certame.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.

Rafael Rezende Castro Alves Barbosa
OAB/MG 144.677

MIGUEL ASSAD NETO:32821301634
Assinado de forma digital por MIGUEL ASSAD NETO:32821301634
Dados: 2020.10.22 15:52:22 -03'00'

MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI – ME
CNPJ: 05.047.662/0001-30

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2020
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP), ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 082/2020, Tomada de Preços nº 005/2020, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME), CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e MARSOU ENGENHARIA EIREILI, e a Inabilitação das licitantes CANTARIA CONSERVAÇÃO E RESTAURO LTDA (ME), ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME) e VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP), conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 05/10/2020.

O inconformismo da Recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do não atendimento aos requisitos de habilitação previstos nos itens 7.3.3.2, inciso II e 7.3.3.3, do Edital (Qualificação Técnica).

Alega a Recorrente que parte dos documentos relativos à Qualificação Técnica, previstos no instrumento convocatório como relativos à fase de Habilitação – e que, destarte, deveriam ser apresentados no bojo do Envelope nº 01 – Documentos de Habilitação (vide itens 7.1 c/c 7.3.3) – fora apresentada pela empresa no interior do Envelope nº 02 – Proposta Técnica.

Nesse sentido, sustenta que *"Iniciada a sessão com a abertura do Envelope Nº1 – documentos de Habilitação, fomos chamados a mesa, onde se encontrava a Comissão Permanente de Licitação, que realizava a conferência dos documentos e sendo indagados, onde estariam nossos documentos técnicos referentes; aos atestados de capacidade técnica e respectivas CATS, dos profissionais e da empresa, bem como o corpo técnico indicado para obra, conforme dispõe os itens; 7.3.2.2. e 7.3.3.3 do edital, prontamente dissemos, estarem contidos no Envelope Nº2. Dito isso, a comissão ponderou que tais documentos deveriam estar no Envelope Nº1."*

Conclui que a Inabilitação da Recorrente, sem proceder com a abertura do Envelope nº 02 para análise da documentação ali acostada, consistiria em excesso de formalismo.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP), promovendo-se *"(...) a abertura de seu envelope nº 2, para prosseguir no certame, ressalvada a sua inabilitação. caso a documentação da equipe técnica, itens 7.3.3.2 e 7.3.3.3, nela não esteja demonstrada"*.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 16/10/2020, 16:55h (sexta-feira), o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 19/10/2020 (segunda-feira), vindo a findar-se em 23/10/2020 (sexta-feira), tendo a licitante MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME) apresentado contrarrazões,

combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso; decorreu o prazo sem manifestação por parte das demais licitantes participantes do certame.

Pontua-se que a contraminuta recursal foi protocolizada via e-mail datado de 22/10/2020, 16:03h, meio de interposição não previsto no item 13.8 c/c 13.5 do Edital, sendo admitido seu recebimento, excepcionalmente, como corolário do direito de petição e dos princípios do contraditório e do formalismo moderado.

Instada a se pronunciar acerca do recurso, a Comissão Técnica de Avaliação nomeada pela Portaria nº 1.911/2020, responsável pela análise e julgamento das documentações técnicas (item 11.14 do Edital), encaminhou à CPL manifestação acerca do mérito do recurso.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 05/10/2020 (segunda-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no dia 07/10/2020 (quarta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 08/10/2020 (quinta-feira), vindo a findar-se em 15/10/2020 (quinta-feira), considerando que o dia 12/10/2020 (feriado de Nossa Senhora Aparecida) não foi dia útil.

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 13/10/2020, 14:43h (Protocolo Externo nº 6.478/2020), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que a pretensão da Recorrente não implica reexame do mérito dos motivos da inabilitação propriamente dito, ou seja, reanálise dos fundamentos constantes no Relatório elaborado pela Comissão Técnica de Avaliação, que apontou no sentido do descumprimento aos requisitos habilitatórios de qualificação técnica previstos nos itens 7.3.3.2, inciso II e 7.3.3.3, do Edital.

Ao contrário, assumindo não ter apresentado a documentação prevista no instrumento convocatório, nos moldes procedimentais definidos para o certame, e bem assim reconhecendo a procedência dos fundamentos que ensejaram sua inabilitação,

limita-se a Recorrente a argumentar que a documentação faltante no Envelope nº 01 (Documentos de Habilitação) encontrar-se-ia acondicionada no invólucro de Proposta Técnica (Envelope nº 02).

Logo, o cerne do recurso administrativo consiste na verificação da (im)possibilidade de ser declarada a habilitação da Recorrente, procedendo-se com a abertura da sua Proposta Técnica para fins de eventualmente suprir o vício incontroverso na documentação habilitatória de qualificação técnica.

Pois bem.

MARÇAL JUSTEN FILHO, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. Editora Dialética, assevera que *"Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados,* ***com observância de todos os requisitos legais exigidos****"*. (destacamos)

Segundo elucidativa conceituação promovida por HELY LOPES MEIRELES (*in* Licitação e contrato administrativo, 13ª ed. Atualizada. Malheiros Editores), licitação *"(...) é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público,* ***dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração****, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos"*. E arremata: *"Realiza-se através de uma* ***sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório****, e o contrato subsequente"*. (destacamos)

A positivação das normas de regência do processo licitatório instrumentaliza-se na Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O procedimento básico das modalidades de licitações previstas na Lei nº 8.666/93, notadamente a Concorrência Pública, segue a disciplina do art. 43 do diploma, que dispõe:

> *"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> ***I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação****;*
>
> *II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*
>
> *III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos* ***concorrentes habilitados****, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)"

Ademais, em se tratando de licitações do tipo "melhor técnica" e "técnica e preço", aplicáveis as disposições procedimentais estabelecidas no art. 46 da Lei de Licitações:

"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas ***exclusivamente dos licitantes previamente qualificados*** *e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;*

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

(...)"

Possível notar que a Lei nº 8.666/93 estabelece as fases do processo licitatório, e bem assim a concatenação sucessiva e lógica de tais fases, interdependentes, porém, claramente delimitadas.

Nesta ordem de ideias, no tocante a Concorrência Pública do tipo "técnica e preço", resta evidente, por inequívoca exegese legal, que a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas será realizada exclusivamente em relação aos **licitantes previamente qualificados**, de modo que a fase de Propostas somente poderá ser iniciada após a preclusão do resultado da fase de Habilitação.

Não bastasse a inequívoca exegese legal, certo é que a simples leitura do instrumento convocatório permite concluir, sem margem para dúvidas, acerca dos limites entre as fases do procedimento, especialmente no que se refere à Habilitação e, com efeito, às exigências documentais pertinentes ao julgamento habilitatório.

Confira-se, pois, o disposto ao longo do instrumento convocatório, com destaques em negrito e sublinhado ora realizados:

*"6.6. Os envelopes contendo os documentos de **Habilitação**, Proposta Técnica e Proposta Comercial deverão ser entregues simultaneamente no Edifício Solar Barão do Suaçuí, situado na Rua Barão do Suassuí, nº 106, Bairro Boa Vista, Conselheiro Lafaiete/MG, até às 09h:30h do dia 05/10/2020, improrrogavelmente, em envelopes não transparentes, **separados**, **fechados** e rubricados no fecho, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, ALÉM DA IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DA LICITANTE, os dizeres conforme a seguir:"*

"7. ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

*7.1. O envelope nº. 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à **qualificação técnica**, à qualificação econômico-financeira, ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da*

República e ao cumprimento da cota de menor aprendiz."

E ainda:

"7.3 Habilitação

(...)

7.3.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

*7.3.3.1. Comprovação de visita técnica **ou** apresentação de declaração de que tem pleno conhecimento das condições de prestação do serviço, sendo capaz de dimensionar os serviços, verificar suas condições técnicas e planejar a execução do objeto dessa licitação, conforme modelo sugerido no Anexo VII;*

7.3.3.1.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante deverá/poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado pela arquiteta Amanda Guimarães Alvarenga, e a visita deverá ser agendada pelo telefone (31) 3769-2576 de segunda à sexta-feira, das 7 horas às 16 horas. Durante a visita devem ser esclarecidas quaisquer dúvidas referentes a planilha orçamentária base, especificações e projetos.

7.3.3.1.2. A visita técnica será facultativa.

a) As empresas que não visitarem os locais de prestação dos serviços não poderão, em hipótese alguma e em nenhum tempo, alegar desconhecimento em relação aos serviços para a elaboração de sua proposta comercial em decorrência de sua ausência na referida visita.

b) É de responsabilidade da licitante a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de prestação de serviços.

7.3.3.1.3. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para abertura da sessão pública.

7.3.3.1.4. Para a vistoria, o licitante, ou o seu representante, deverá estar devidamente identificado.

7.3.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação dos seguintes documentos:

I) Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em situação regular e em vigor, referente à empresa licitante e seus responsáveis técnicos. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas no CREA/CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao órgão regional caso seja vencedora do certame.

II) Comprovação da qualificação técnica/operacional mediante comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na

data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, detentores de atestado de responsabilidade técnica, juntamente com o CAT fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.

III) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, ou do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de trabalho devidamente registrado na entidade competente, em que conste o profissional como responsável técnico ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

IV) Declaração indicando o nome, CPF e número do registro do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto.

7.3.3.3. Os profissionais que compõem a equipe técnica a ser apresentada para a execução da obra de restauração da Casa de Cultura Gabriela Mendonça, com as respectivas cartas de anuência e currículos comprobatórios, de acordo com cada especialidade, são:

EQUIPE TÉCNICA
Arquiteto e Urbanista Restaurador ou Engenheiro (Coordenador): *Profissional de nível superior com experiência comprovada através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA ou CAU, em obras de porte e serviços similares. Ficará encarregado da coordenação, supervisão e gerenciamento de todos os serviços previstos para o bom desempenho da obra. Previsão de 20 (vinte) horas semanais.*
Arquiteto e Urbanista Restaurador ou Engenheiro: *Profissional de nível superior com experiência comprovada através de através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA ou CAU, em obras de porte e serviços similares, encarregado de acompanhar todo o desenrolar diário da obra em conjunto com o Responsável Técnico. Previsão de 20 (vinte) horas semanais.*
Profissional de Segurança do Trabalho*: Profissional de nível superior ou nível técnico registrado no respectivo Conselho de classe ou no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (Ministério da Economia, a partir da Medida Provisória nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844/2019). Experiência comprovada através de atestados emitidos por pessoa jurídica pública ou privada em obras de porte similar. Ficará encarregado de determinar os adequados protocolos de segurança da obra. Previsão de 20 (vinte) horas semanais.*
Especialista em Restauração*: Profissional de nível superior com experiência comprovada através de Atestado emitido por pessoa jurídica, em obras de porte e serviços similares. Ficará encarregado de orientar as etapas de restauração das alvenarias de pau-a-pique nas quais foram identificados elementos artísticos aplicados. Previsão de 10 (dez) horas semanais, durante quatro meses ou durante o período de restauração de restauração das alvenarias.*

a) A exigência de qualificação técnica operacional mínima é amplamente justificada devido à natureza e complexidade do serviço e, principalmente, devido ao valor artístico, histórico e cultural do bem em questão.

b) Os responsáveis técnicos e demais membros da equipe permanente e temporária deverá ser parte integrante do quadro da licitante, na condição de sócio, diretor ou empregado ou ainda possuir contrato de prestação de serviço, firmado entre as partes e com firmas reconhecidas ou fornecer uma declaração de inclusão do seu nome na equipe técnica para fins de participação neste certame licitatório, o que será aceito como comprovante de vínculo da empresa licitante com o referido profissional.

c) O técnico e a empresa licitante se responsabilizarão judicialmente pelas informações prestadas, e a Prefeitura de Conselheiro Lafaiete se reserva o direito de efetuar diligências para averiguar a veracidade do informado em caso de dúvida.

d) Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante, em seu próprio nome, nem nenhum outro que não tenha se originado de contratação.

e) Em caso de mudança de profissionais durante a execução do trabalho, a empresa contratada deverá informar previamente à Fiscalização e apresentar técnico de currículo compatível com a execução dos serviços contratados.

f) A ausência de apresentação dos comprovantes de qualificação técnica/operacional para qualquer dos profissionais da Equipe Técnica nas especialidades indicadas desabilita o candidato a participar do presente certame."

Com a devida vênia ao entendimento divergente, tem-se que o Edital arrola com exatidão os documentos a serem apresentados no Envelope nº 01, sobretudo os documentos relativos à Qualificação Técnica (item 7.3.3).

Noutro passo, o instrumento convocatório também dispõe de forma cristalina acerca das consequências da não apresentação de documentos necessários à habilitação. Vejamos:

*"6.9. **A não apresentação dos documentos exigidos** e/ou a apresentação de qualquer dos documentos solicitados vencidos, incompletos, ilegíveis, contendo emendas, rasuras, entrelinhas, ou qualquer outro elemento que comprometa a sua autenticidade, **implicará na inabilitação da Proponente**."*

"6.11. Em nenhuma hipótese conceder-se-á prazo para a apresentação de documento previsto no Edital e não apresentado em tempo hábil, exceto se todas as licitantes forem inabilitadas, quando a Comissão poderá abrir o prazo de 08 (oito) dias úteis para sanar a(s) pendência(s) documental(is), conforme determina o art.48 da Lei 8.666/93."

*"6.12. **A inabilitação da Proponente implicará na preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes desta licitação**."*

*"6.15. **Em nenhuma hipótese será concedido prazo para***

> ***apresentação de quaisquer documentos que não tenham sido apresentados dentro dos envelopes.***"
>
> *"7.3.3.3, alínea f): A ausência de apresentação dos comprovantes de qualificação técnica/operacional para qualquer dos profissionais da Equipe Técnica nas especialidades indicadas* ***desabilita o candidato a participar do presente certame.***"

E ainda:

> ***"7.6. Da Inabilitação***
>
> *7.6.1. Serão* ***inabilitados*** *os licitantes que:*
>
> *a) deixarem de atender às condições de participação ou quaisquer das exigências deste Edital;*
> *b)* ***não apresentarem os documentos exigidos*** *e/ou apresentarem qualquer dos documentos vencidos, incompletos, ilegíveis, contendo emendas, rasuras, entrelinhas, ou qualquer outro elemento que comprometa a sua autenticidade.*
>
> *7.6.2.* ***A inabilitação do licitante importará em preclusão do seu direito de participar da fase de julgamento da proposta, respeitando o direito de recurso.***"

Conforme colacionado acima, o instrumento convocatório do certame é taxativo ao dispor que a não apresentação de documentos exigidos para habilitação implicará em desqualificação/inabilitação do licitante, a qual, por sua vez, importará em preclusão do seu direito de participar da fase de julgamento da proposta.

Logo, ausentes os pressupostos para habilitação, porquanto reconhecidamente não apresentada a documentação exigida na fase própria, descabe cogitar em prosseguimento do licitante no certame, isto é, que o mesmo avance à fase de abertura da proposta técnica, eis que operado o fenômeno da preclusão.

Nesse sentido, oportuno colacionar o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 701/2007:

> REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ILEGALIDADES REFERENTES AO PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA LEI N° 8.666/93. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. **2. É ilegal previsão editalícia que estipule a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes sem a devida preclusão da fase de habilitação**. 3. Atos administrativos contendo defeitos sanáveis que não tenham acarretado lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros poderão ser convalidados pela Administração. (destacamos)

A propósito, consta de manual do TCU (Licitações e Contratos: Orientações e jurisprudência do TCU. Tribunal de Contas da Uniao. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de

Editoração e Publicações, 2010. P. 324), orientação no sentido de que *"Por mais urgência que se tenha na realização de procedimento licitatório, não se pode admitir que uma fase ultrapasse outra."* Como exemplo, cita-se justamente que *"envelopes com as propostas não podem ser abertos antes de concluída a fase de habilitação, nos casos de convite, tomada de preços e concorrência"*.

Por outro prisma, o Edital também foi enfático ao vedar a concessão de prazo para a apresentação de documento previsto no Edital e não apresentado em tempo hábil. Assim, não se vislumbra cabível a abertura de envelope referente à fase de proposta para retirada de documentos.

Isso porque, diante da exigência de apresentação dos documentos de habilitação em envelope próprio, separado e fechado, em momento determinado da sessão pública, facultar-se a prerrogativa de complementação extemporânea da documentação implicaria, além de afronta ao instrumento convocatório, inequívoco e indisfarçável privilégio a um licitante em detrimento dos demais interessados, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia e ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Vale anotar que a Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. **O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação.** Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível

1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a exigência estampada no item 7.3.3 e subitens, do Edital, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação no tocante à decisão que inabilitou a Recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 7.8.1, alínea 'b', do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Inabilitação da Recorrente.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

a) **Conhecer** do recurso interposto por VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP) e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente.

b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de outubro de 2020.

KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL

Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL

Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL

Douglas Rodrigues Henriques
Membro CPL

Alisson Dias Laureano
Membro CPL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2020
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

DECISÃO

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME), ora Recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 082/2020, Tomada de Preços nº 005/2020, por meio do qual foi declarada a Habilitação das licitantes MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME), CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA e MARSOU ENGENHARIA EIREILI, e a Inabilitação das licitantes CANTARIA CONSERVAÇÃO E RESTAURO LTDA (ME), ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME) e VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP), conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 05/10/2020.

O inconformismo da Recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do não atendimento a requisitos de Qualificação Técnica previstos no instrumento convocatório.

Alega ter apresentado toda a documentação necessária à Habilitação no certame, sendo equivocada a decisão da CPL no sentido da inabilitação, motivada pela ausência de apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física de todos os Responsáveis Técnicos da licitante (item 7.3.3.2, inciso I, do Edital c/c item 10.1.b.1 do Anexo I – Termo de Referência), bem como pela não demonstração de vínculo profissional entre a empresa e os responsáveis técnicos Edimilson, Carlos Magno e Gilson (item 7.3.3.3, do Edital c/c item 10.1, alínea 'c', do Anexo I – Termo de Referência).

Aduz, pois, terem sido apresentadas *"(...) as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física de todos os profissionais indicados como responsáveis Técnicos que irão atuar na execução do objeto caso venha lograr vencedora no processo licitatório"*, sendo excessiva a exigência de apresentação das Certidões de Registro e Quitação do CREA de todos os profissionais constantes na Certidão de Registro e Quitação da empresa.

Noutro passo, sustenta que *"(...) o edital no subitem 7.3.3.2 não exige o vínculo profissional dos restauradores conforme julgado equivocado por esta Douta Comissão de Licitações, mas sim dos profissionais que serão responsáveis técnico na condução dos serviços, estes registrados no CREA e/ou CAU (...)"*, argumentando que as responsáveis técnicas na parte de Restauro são as arquitetas Deise Cavalcanti Lustosa, Eliane Pavan Tassi e Nathalia Larsen, todas com comprovação do vínculo apresentados pela empresa.

Assevera que a manutenção da inabilitação da recorrente implicará em afronta aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME), haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 16/10/2020, 16:55h (sexta-feira), o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 19/10/2020 (segunda-feira), vindo a findar-se em 23/10/2020 (sexta-feira), tendo a licitante MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME) apresentado contrarrazões, combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso; decorreu o prazo sem manifestação por parte das demais licitantes participantes do certame.

Pontua-se que a contraminuta recursal foi protocolizada via e-mail datado de 22/10/2020, 16:03h, meio de interposição não previsto no item 13.8 c/c 13.5 do Edital, sendo admitido seu recebimento, excepcionalmente, como corolário do direito de petição e dos princípios do contraditório e do formalismo moderado.

Instada a se pronunciar acerca do recurso, a Comissão Técnica de Avaliação nomeada pela Portaria nº 1.911/2020, responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas (item 11.14 do Edital), encaminhou à CPL manifestação acerca do mérito do recurso.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 09:30h do dia 05/10/2020 (segunda-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no dia 07/10/2020 (quarta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 13.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 08/10/2020 (quinta-feira), vindo a findar-se em 15/10/2020 (quinta-feira), considerando que o dia 12/10/2020 (feriado de Nossa Senhora Aparecida) não foi dia útil.

O recurso em apreço foi protocolizado na data de 15/10/2020, 15:19h (Protocolo Externo nº 6.558/2020), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do atendimento às exigências de habilitação previstas no item 7.3.3.2, inciso I, e item 7.3.3.3, do Edital, pela Recorrente.

Dispõe o instrumento convocatório, em relação aos requisitos cujo atendimento é questionado:

"7.3.3. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

(...)

7.3.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação dos seguintes documentos:

I) Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em situação regular e em vigor, referente à empresa licitante e seus responsáveis técnicos. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas no CREA/CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao órgão regional caso seja vencedora do certame.

(...)

7.3.3.3. Os profissionais que compõem a equipe técnica a ser apresentada para a execução da obra de restauração da Casa de Cultura Gabriela Mendonça, com as respectivas cartas de anuência e currículos comprobatórios, de acordo com cada especialidade, são:

EQUIPE TÉCNICA
Arquiteto e Urbanista Restaurador ou Engenheiro (Coordenador): *Profissional de nível superior com experiência comprovada através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA ou CAU, em obras de porte e serviços similares. Ficará encarregado da coordenação, supervisão e gerenciamento de todos os serviços previstos para o bom desempenho da obra. Previsão de 20 (vinte) horas semanais.*
Arquiteto e Urbanista Restaurador ou Engenheiro: *Profissional de nível superior com experiência comprovada através de através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA ou CAU, em obras de porte e serviços similares, encarregado de acompanhar todo o desenrolar diário da obra em conjunto com o Responsável Técnico. Previsão de 20 (vinte) horas semanais.*
Profissional de Segurança do Trabalho*: Profissional de nível superior ou nível técnico registrado no respectivo Conselho de classe ou no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (Ministério da Economia, a partir da Medida Provisória nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844/2019). Experiência comprovada através de atestados emitidos por pessoa jurídica pública ou privada em obras de porte similar. Ficará encarregado de determinar os adequados protocolos de segurança da obra. Previsão de 20 (vinte) horas semanais.*
Especialista em Restauração*: Profissional de nível superior com experiência comprovada através de Atestado emitido por pessoa jurídica, em obras de porte e serviços similares. Ficará encarregado de orientar as etapas de restauração das alvenarias de pau-a-pique nas quais foram identificados elementos artísticos aplicados. Previsão de 10 (dez) horas semanais, durante quatro meses ou durante o período de restauração de restauração das alvenarias.*

a) A exigência de qualificação técnica operacional mínima é amplamente justificada devido à natureza e complexidade do serviço e, principalmente, devido ao valor artístico, histórico e cultural do bem em questão.

b) Os responsáveis técnicos e demais membros da equipe permanente e temporária deverá ser parte integrante do quadro da licitante, na condição de sócio, diretor ou empregado ou ainda possuir contrato de prestação de serviço, firmado entre as partes e com firmas reconhecidas ou fornecer uma declaração de inclusão do seu nome na equipe técnica para fins de participação neste certame licitatório, o que será aceito como comprovante de vínculo da empresa licitante com o referido profissional.

c) O técnico e a empresa licitante se responsabilizarão judicialmente pelas informações prestadas, e a Prefeitura de Conselheiro Lafaiete se reserva o direito de efetuar diligências para averiguar a veracidade do informado em caso de dúvida.

d) Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante, em seu próprio nome, nem nenhum outro que não tenha se originado de contratação.

e) Em caso de mudança de profissionais durante a execução do trabalho, a empresa contratada deverá informar previamente à Fiscalização e apresentar técnico de currículo compatível com a execução dos serviços contratados.

f) A ausência de apresentação dos comprovantes de qualificação técnica/operacional para qualquer dos profissionais da Equipe Técnica nas especialidades indicadas desabilita o candidato a participar do presente certame."

Conforme consignado na ata da sessão pública, a conferência e análise dos documentos de qualificação técnica (item 7.3.3 e subitens) foi realizada pela Comissão Técnica de Avaliação nomeada pela Portaria nº 1.911/2020, responsável pela análise e julgamento das documentações técnicas (item 11.14 do Edital), que emitiu o Relatório Técnico anexado ao processo, concluindo, em relação à Recorrente, *in verbis*:

"E) ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME)

Em análise à documentação técnica, foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) Não foram apresentadas as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física de todos os Responsáveis Técnicos indicados no Certificado de Pessoa Jurídica, conforme Item 7.3.3.2, sendo que a certidão de pessoa física de Sibele, Silas, Samuel, José Alberto e Fábio não foram apresentadas;

b) Não demonstração de vínculo profissional entre a empresa e profissionais indicados para compor a equipe técnica. Os contratos de prestações de serviços de Edemilson, Carlos Magno e Gilson;"

Pois bem.

No que concerne à verificação do atendimento à exigência de Habilitação prevista no item 7.3.3.2, inciso I, mister tecer as seguintes considerações:

Diante das alegações recursais, a Comissão Técnica de Avaliação nomeada pela Portaria nº 1.911/2020, responsável pela análise da documentação técnica do processo licitatório, pronunciou-se no seguinte sentido:

> *"A documentação relativa à Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, referente a todos os responsáveis técnicos, foi exigida conforme segue:*
>
> *-Item 7.3.3.2 inciso I) Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em situação regular e em vigor, referente à empresa licitante e seus responsáveis técnicos. As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas no CREA/CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao órgão regional caso seja vencedora do certame.*
>
> *A certidão faz-se necessária para comprovação de regularidade da empresa juntamente com o órgão pertinente. Ela também demonstra que cada responsável técnico está quite com suas obrigações junto ao órgão pertinente, com relação a anuidades e autos de infração. Entretanto, tendo exposto a justificativa, e mantendo o princípio da igualdade na análise das documentações de todas as empresas, o item foi exigência de edital, e de acordo com o exposto por esta empresa, o não de acordo da mesma para este item deveria ter manifestado antes da data da licitação (durante a publicação do edital), ou seja, a mesma teve ciência de todas às exigências editalícias, não cabendo justificativa para a não apresentação da documentação.*
>
> *Ainda que se considerasse o raciocínio da recorrente no sentido de se limitar a exigência de certidão de registro profissional o CREA e/ou CAU dos responsáveis técnicos que executarão o serviço, não seria procedente o mérito recursal, tendo em vista que não foi apresentada certidão de registro no CREA e/ou CAU em nome da profissional Nathália Larsen, indicada na relação de responsáveis técnicos apresentados pela Araújo Correa."*

Em detida análise do item 7.3.2.1, inciso I, do Edital, verifica-se que o instrumento convocatório previu expressamente a apresentação de *"Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em situação regular e em vigor, referente à empresa licitante* ***e seus responsáveis técnicos****."*

Noutro passo, o instrumento convocatório também dispõe de forma cristalina acerca das consequências da não apresentação de documentos necessários à habilitação. Vejamos:

> *"6.9.* ***A não apresentação dos documentos exigidos*** *e/ou a apresentação de qualquer dos documentos solicitados vencidos, incompletos, ilegíveis, contendo emendas, rasuras, entrelinhas, ou qualquer outro elemento que comprometa a sua autenticidade,* ***implicará***

__na inabilitação da Proponente__."

"6.11. Em nenhuma hipótese conceder-se-á prazo para a apresentação de documento previsto no Edital e não apresentado em tempo hábil, exceto se todas as licitantes forem inabilitadas, quando a Comissão poderá abrir o prazo de 08 (oito) dias úteis para sanar a(s) pendência(s) documental(is), conforme determina o art.48 da Lei 8.666/93."

"6.12. __A inabilitação da Proponente implicará na preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes desta licitação__."

"6.15. __Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação de quaisquer documentos que não tenham sido apresentados dentro dos envelopes__."

"7.3.3.3, alínea f): A ausência de apresentação dos comprovantes de qualificação técnica/operacional para qualquer dos profissionais da Equipe Técnica nas especialidades indicadas __desabilita o candidato a participar do presente certame__."

E ainda:

"7.6. Da Inabilitação

7.6.1. Serão __inabilitados__ os licitantes que:

a) deixarem de atender às condições de participação ou quaisquer das exigências deste Edital;
b) __não apresentarem os documentos exigidos__ e/ou apresentarem qualquer dos documentos vencidos, incompletos, ilegíveis, contendo emendas, rasuras, entrelinhas, ou qualquer outro elemento que comprometa a sua autenticidade.

7.6.2. __A inabilitação do licitante importará em preclusão do seu direito de participar da fase de julgamento da proposta, respeitando o direito de recurso__."

Conforme colacionado acima, o instrumento convocatório do certame é taxativo ao dispor que a não apresentação de documentos exigidos para habilitação implicará em desqualificação/inabilitação do licitante, a qual, por sua vez, importará em preclusão do seu direito de participar da fase de julgamento da proposta.

Segundo análise realizada pela Comissão Técnica de Avaliação, a licitante ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME) deixou de apresentar Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física de parte dos responsáveis técnicos constantes na Certidão de Registro e Quitação da empresa, em desconformidade com o exigido no Edital.

A Recorrente se insurge em relação a tal exigência, aduzindo que sua Habilitação seria medida impositiva, porquanto apresentadas *"(...) as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física de todos os profissionais indicados como responsáveis Técnicos que irão atuar na execução do objeto caso venha lograr vencedora no processo licitatório"*.

Contudo, ainda que prevalecesse a linha argumentativa da Recorrente, a improcedência do recurso seria imperativa.

Conforme se depreende da declaração de fl. 155 (numeração original no caderno de documentos da ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA - ME), a profissional Nathália Larsen, Arquiteta CAU A76540-6, foi indicada como responsável técnica da empresa. Todavia, ao contrário do alegado nas razões recursais, verdade é que a Recorrente **não apresentou a Certidão de Registro da profissional junto ao CREA e/ou CAU**.

No bojo das razões recursais, a licitante menciona que referida prova de registro profissional encontrar-se-ia anexada na lauda 68 do caderno de habilitação.

Ocorre que mencionada lauda encontra-se em branco, tratando-se do verso da fl. 67 que, por sua vez, estampa a Certidão de Registro junto ao CAU/MG da profissional Deise Cavalcanti Lustosa.

Logo, uma vez constatada lacuna nos documentos de habilitação, não subsiste a alegação de cumprimento integral ao disposto no item 7.3.3.2, inciso I, do instrumento convocatório.

No que concerne à verificação do atendimento à exigência de Habilitação prevista no item 7.3.3.3, mister tecer as seguintes considerações:

Diante das alegações recursais, a Comissão Técnica de Avaliação nomeada pela Portaria nº 1.911/2020, responsável pela análise da documentação técnica do processo licitatório, pronunciou-se no seguinte sentido:

> *"Prosseguindo, o edital é claro quanto a solicitação de documentação que comprove vínculo de todos os profissionais, como segue: -Item 7.3.3.2 inciso III) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, ou do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de trabalho devidamente registrado na entidade competente, em que conste o profissional como responsável técnico ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.*
>
> *Mesmo levando em consideração o recurso da empresa, no que diz que Edemilson, Carlos Magno e Gilson não são os restauradores indicados no processo, e sim Deise, Elaine e Nathália as restauradoras indicadas, ainda se verifica a não comprovação de vínculo profissional em relação ao senhor Fernando Girodo Brito, considerando que o prazo de vigência do contrato expirou e não consta prova de que foi realizada renovação."*

Em detida análise do item 7.3.3.3, do Edital, verifica-se que o instrumento convocatório previu expressamente que "*Os responsáveis técnicos e demais membros da*

equipe permanente e temporária ***deverá ser parte integrante do quadro da licitante****, na condição de sócio, diretor ou empregado ou ainda possuir contrato de prestação de serviço, firmado entre as partes e com firmas reconhecidas ou fornecer uma declaração de inclusão do seu nome na equipe técnica para fins de participação neste certame licitatório, o que será aceito como comprovante de vínculo da empresa licitante com o referido profissional"* (alínea 'b').

Reexaminando a documentação de habilitação, à luz das alegações constantes do recurso, reputa-se subsistir o vício apontado no Relatório Técnico elaborado pela Comissão Técnica de Avaliação, consistente na não demonstração de vínculo profissional entre a empresa e profissionais indicados para compor a equipe técnica.

Isso porque, a despeito das questões relacionadas à comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos e equipe da especialidade restauro, observa-se que o vício questão também se estende em relação ao responsável técnico da área de Segurança de Trabalho.

A fim de comprovar a existência de vínculo profissional entre a empresa e o responsável técnico Fernando Girodo Brito, nota-se ter sido apresentado pela licitante ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA - ME o *"Contrato Preliminar de Trabalho"* de fls. 121/122 (numeração original do caderno de documentos).

Nos termos da *"Cláusula 10 – Vigência"*, referido contrato de trabalho possuiria validade de 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que o contrato de trabalho fora assinado na data de 01/11/2019, não restam dúvidas de que o prazo de vigência originário, encontrar-se-ia expirado a partir de 16/12/2019, isto é, anteriormente à data de abertura do certame, ocorrida em 05/10/2020.

Oportuno salientar que a existência de previsão contratual no sentido da prorrogação automática do vínculo empregatício, em caso de continuidade da prestação de serviços pelo empregado, não dispensa a comprovação da permanência do vínculo até a data do certame.

Isso porque, não obstante os efeitos *inter partes* do contrato trabalhista, não é dado à Administração Pública realizar presunções em sede do julgamento de habilitação, de modo que eventual prorrogação do vínculo profissional entre a empresa ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA - ME e o responsável técnico Fernando Girodo Brito não poderia ser demonstrada de forma tácita, mediante comprovação documental da renovação/prorrogação do vínculo profissional.

Vale anotar que a Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. **O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação.** Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a exigência estampada no item 7.3.3 e subitens, do Edital, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação no tocante à decisão que inabilitou a Recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 7.8.1, alínea 'b', do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a Inabilitação da Recorrente.

IV. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

a) **Conhecer** do recurso interposto por ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME) e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente.

b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2020
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando os recursos interpostos pelas licitantes VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP) e ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME), e a manutenção da decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, referentes ao Processo Licitatório nº 082/2020, Modalidade: Tomada de Preços nº 005/2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de restauração, requalificação e modernização das instalações da Casa de Cultura Gabriela Mendonça, no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital**, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de outubro de 2020.

KILDARE BITTENCOURT DUTRA
Presidente da CPL

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2020
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020
Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de engenharia e/ou arquitetura para execução da obra de restauração, requalificação e modernização das instalações da Casa de Cultura Gabriela Mendonça, no Município de Conselheiro Lafaiete, conforme projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 1.572/2019, relativamente aos recursos interpostos pelas licitantes VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA (EPP) e ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (ME);

DECIDO:

Negar provimento aos recursos interpostos, em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 29 de outubro de 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito